



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Desenvolvimento e compromisso com você.
Adm. 2009 - 2012

LEI Nº 1935/2009

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM O FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CARANDAÍ E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal,
APROVA:

Art. 1º - O Município de Carandaí poderá parcelar seus débitos, relativos às contribuições sociais patronal de que trata parágrafo 4º do Art. 120 da Lei Municipal de nº. 1.676/2003, com vencimento até 31 de dezembro de 2009, em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas.

§ 1º - Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais patronal e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, com competência a partir de 01 de janeiro de 2008.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretroatável e irrevogável, até 31 de dezembro de 2009.

§ 3º - Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento deverão ser retidos e repassados ao Fundo Previdenciário Municipal de Carandaí recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação, acrescidos dos juros previstos no artigo 4º desta Lei.

§ 4º - A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de dezembro de 2009 junto ao Fundo Previdenciário Municipal de Carandaí.

Art. 2º - Os débitos serão consolidados na data do pedido do parcelamento.

Art. 3º - Os débitos a que se refere o artigo 1º serão parcelados em prestação mensais equivalentes ao resultado da divisão de débito consolidado pelo número de parcelas requeridas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Desenvolvimento e compromisso com você.

Adm. 2009 - 2012

Art. 4º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente a partir de 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação.

Art. 5º - As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento.

§ 1º - No período compreendido entre a formalização do pedido de parcelamento e o mês da consolidação, o Município deverá recolher mensalmente as prestações mínimas correspondentes aos valores previstos no do artigo 3º desta Lei, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º - O pedido se confirma com o pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º - A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante de débito parcelado, deduzidos os valores das prestações mínimas recolhidas nos termos do § 1º deste artigo, pelo número de prestações restantes, acrescidas dos juros da forma do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - A concessão do parcelamento, objeto desta Lei está condicionada:

I – Ao adimplemento das obrigações vencidas após a data referida no caput do artigo 1º desta Lei.

Art. 7º - O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

I – Inadimplemento por 03 (três) meses consecutivos;

II – inadimplemento das obrigações correntes referentes às contribuições de que trata o artigo 1º desta Lei;

III – não complementação do valor da prestação na forma do § 4º do artigo 1º desta Lei.

Art. 8º - O Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo do parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Desenvolvimento e compromisso com você.

Adm. 2009 - 2012

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 24 de dezembro de 2009.

Dr. Mário do Livramento Rodrigues Pereira
Abidalla
Prefeito Municipal
Administrativo

Leandro Augusto Pinto
Superintendente

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de dezembro de 2009._____

Leandro Augusto Pinto Abidalla - Superintendente Administrativo.